

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 5702/2026

PROJETO DE LEI Nº 92/2026

AUTORIA: VEREADOR ALOÍSIO VAREJÃO

RELATORA: VEREADORA KARLA COSER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2026, de autoria do Vereador Aloísio Varejão, que denomina de “Quadra de Campo Society João Tiburcio da Silva” o equipamento público localizado na Rua 8 de Julho, próximo ao nº 498, no bairro Estrelinha, em Vitória.

A proposição foi regularmente protocolada, submetida às cinco sessões de discussão especial e encaminhada às Comissões competentes, nos termos regimentais.

Consta nos autos manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento informando que o **imóvel pertence ao Município e ainda não possui denominação oficial. A resposta também não apontou existência de denominação oficial idêntica para o equipamento público.**

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a denominação de bens, equipamentos e espaços públicos municipais.

No caso concreto, o projeto limita-se à atribuição de denominação a equipamento público municipal já existente, sem promover alteração administrativa, criação de estrutura pública ou interferência na organização do Poder Executivo.

Além disso, observa-se que o processo foi devidamente instruído com elementos suficientes para identificação do equipamento público, incluindo endereço, coordenadas geográficas e documentação fotográfica e cartográfica do local.

Também consta nos autos resposta do Poder Executivo Municipal confirmando que o imóvel pertence ao Município e ainda não possui denominação oficial, circunstância que afasta impedimento jurídico à tramitação da matéria.

Sob o aspecto regimental, verifica-se que a proposição observou o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, tendo sido submetida à análise preliminar da Secretaria Geral da Mesa, às discussões especiais e ao encaminhamento às comissões competentes.

Não se verifica vício de iniciativa, afronta à separação de poderes ou incompatibilidade material com normas constitucionais ou legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 92/2026.

Vitória, 24 de maio de 2026.

Karla Coser
Relatora – PT